



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904235/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.876 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente KREDILIG S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Recurso Voluntário deferido

Direito Creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 33):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação no 06254.04973.300307.1.3.04-3057, baseada em suposto direito creditório no valor original de R\$ 3.750,00 (fls.4), oriundo do pagamento a maior referente ao IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao pagamento de Juros Sobre Capital próprio, em dezembro de 2006.

O contribuinte pretendia compensar o crédito com o débito de IRPJ – (estimativa) de janeiro de 2007 (fls.6).

A Autoridade Tributária responsável pelo exame da compensação decidiu em 05/10/2010 não homologá-la, uma vez que o DARF informado na Dcomp havia sido integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte (fls.9). A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/10/2010, conforme AR - Aviso de Recebimento dos correios às fls.59. Inconformada, ofereceu manifestação de inconformidade em 29/10/2010, juntada aos autos às fls.10 e seguintes.

Resumidamente o impugnante informou que equivocadamente, efetuou pagamento do DARF, sob o código de receita 8053 (Imposto de Renda Retido na Fonte s/ Juros sobre Capital Próprio), no valor de R\$ 71.250,00, referente ao período de apuração de dezembro de 2006, quando deveria ter recolhido o valor de R\$ 67.500,00.

Informou também, que ao preencher a DCTF, declarou também equivocadamente como devido, o IRRF no código 8053, o valor de R\$ 71.250,00, vinculando-o ao DARF de mesmo valor (fls.8).

Apresentou planilha com a memória de cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio distribuído aos sócios, em dezembro de 2006 (fls. 25), perfazendo o total de R\$ 450.460,25, cujo valor do IRRF (alíquota de 15%), seria então de R\$ 67.500,00.

Em decorrência do indeferimento da compensação, efetuou em 28/10/2010, a retificação da DCTF para que o crédito pudesse ser reconhecido como disponível (fls.29).

Por fim, solicita que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **14-58.184 - 15ª Turma da DRJ/RPO** (e-fl. 33), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 170 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. DCTF RETIFICADORA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de seu não reconhecimento pelo órgão julgador. A transmissão de DCTF retificadora para liberar o DARF indicado na Dcomp, como origem do pagamento indevido, não comprova o direito creditório alegado sendo necessária a apresentação da escrituração contábil e de documentos hábeis a comprovar as alegações do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 47), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que :

“Outrossim, observa-se no relatório e voto assinados pela Relatora Patrícia de Araújo Magalhães e julgado procedente, por unanimidade, pelos membros da 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, alguns equívocos naquilo que foi apreciado:

- a) **CÓDIGO DE DARF:** Na explanação, em resumo, foi mencionado equivocadamente pela Relatora o código de receita do DARF 8053, como referência aos Juros remuneratórios do capital próprio, sendo por correto o código de receita 5706, conforme as argumentações em nossa manifestação de inconformidade;
- b) **DIPJ-2008:** Foi utilizada, pelos apreciadores do pleito, a DIPJ-2008, porém o crédito discutido teve origem do JCP do ano-calendário de 2006, informados na DIPJ-2007;
- c) **NÃO APRESENTAÇÃO DE DIRF:** Foi mencionado a não apresentação de DIRF para o ano calendário de 2007, porém, essa declaração acessória foi entregue de última forma como retificadora em 26 de junho de 2009.”

Sobre o mérito, afirma:

“Utilizando-se da Lei nº 5.689/73, arts. 332 e 333, I, apresentamos os documentos fiscais e contábeis que embasam o presente recurso:

DIPJ fichas 06B (página 5) e 51A, página 21 (anexo 07); DIRF Impressão Extrato, retirado no e-CAC (anexo 08); Livro razão nº 04, nas páginas 263 e 473 (anexo 09).”

Conclui pedindo o acolhimento do recurso:

III - A CONCLUSÃO

“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 08/06/2015 conforme e-fls. 45;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 06/07/2015 conforme e-fls. 47

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente, conforme abaixo demonstrarei.

Procede as alegações da recorrente de que o Acórdão incorreu em equívocos no seu texto, causado prejuízo à análise do recurso interposto na 1ª instância.

De fato, o código de receita de IRRF de JSCP é 5706 e não 8053, ainda que vejo como mero erro de digitação no texto do relatório.

Situação diferente é a utilização dos dados da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007) para fundamentar sua decisão. Trata-se aqui de Juros sobre capital próprio pago no ano de 2006. A DIPJ correspondente é a DIPJ 2007 (ano-calendário 2006). O relator utilizou em seu voto a DIPJ 2008, um equívoco que o levou a concluir erroneamente pelo indeferimento do recurso.

Também é equivocada a informação nas e-fls 40 de que não houve transmissão de DIRF pela recorrente, referente ao ano 2006. Extrato DIRF de e-fls. 105 mostra que houve transmissão de informações de retenção na fonte.

Diante disto, passemos à análise do crédito pleiteado.

Alega a recorrente que pagou JSCP no valor de R\$ 450.000,00, e que o débito de IRRF seria de R\$ 67.500,00 e não os R\$ 71.250,00 declarados em DCF e recolhidos via DARF.

A DIPJ ano-calendário 2006, juntada às e-fls. 102 demonstra os pagamentos de JSCP realizados no ano, que relacionamos na tabela abaixo:

JCP 2006		
SÓCIO JCP IRRF		
	SCP	IRRF
Antônio Obet Koerich	R\$ 432.000,00	R\$64.800,00
Ronaldo Furtado Koerich	R\$ 9.000,00	R\$ 1.350,00
Sérgio Furtado Koerich	R\$ 9.000,00	R\$ 1.350,00
Total	R\$ 450.000,00	R\$67.500,00

O extrato do processamento da DIRF do ano-calendário 2006 de e-fls. 105, transmitida em 16/09/2009, também mostra os mesmos valores: Rendimentos de JSCP pagos no montante de R\$ 450.000,00 e IRRF correspondente no valor de R\$ 67.500,00.

A cópia do Livro Razão de e-fls. 106/111 demonstra a provisão dos JSCP a pagar na e-fls. 107. Observe-se que cada sócio possui uma conta própria para esta operação (contas 538, 539,540 (AOK, RFK e SFK são as siglas com as letras iniciais dos nomes dos sócios)).

Tendo em vista os documentos juntados pela recorrente, considero justificada a retificação pela DCTF retificadora de e-fls. 29 que alterou o débito de IRRF de código 5706 do 3º decêndio de dezembro de 2006 para R\$ 67.500,00.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP 06254.04973.300307.1.3.04-3057, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto

Rafael Zedral - relator